



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 13819.720529/2012-12  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 1001-000.712 – Turma Extraordinária / 1ª Turma  
**Sessão de** 08 de agosto de 2018  
**Matéria** Indeferimento de Opção - SIMPLES  
**Recorrente** HOTEL PIRAPORINHA LTDA ME  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL**

Ano-calendário: 2012

INDEFERIMENTO. DÉBITO. RFB. PRAZO LEGAL.  
INOBSERVÂNCIA.

Mantém-se o Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional se o fato que lhe deu causa não foi elidido dentro do prazo legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

*(assinado digitalmente)*

LIZANDRO RODRIGUES DE SOUSA - Presidente.

*(assinado digitalmente)*

EDUARDO MORGADO RODRIGUES - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Edgar Bragança Bazhuni, Eduardo Morgado Rodrigues, José Roberto Adelino da Silva e Lizandro Rodrigues de Sousa (Presidente).

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 98 a 101) interposto contra o Acórdão nº 01-28.486, proferido pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belém/PA (fls. 90 a 95), que, por unanimidade, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela ora Recorrente, decisão esta consubstanciada na seguinte ementa:

"ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2012

Ementa

Enquanto não vencido o prazo para solicitação da opção o contribuinte poderá regularizar eventuais pendências impeditivas ao ingresso no Simples Nacional, sujeitando-se ao indeferimento da opção caso não as regularize até o término desse prazo.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio"

Por sua precisão na descrição dos fatos que desembocaram no presente processo, peço licença para adotar e reproduzir os termos do relatório da decisão da DRJ de origem:

"Trata-se de manifestação de inconformidade ao Termo de Indeferimento (pedido em 19/01/2012, fl. 17) da Opção pelo Simples Nacional – Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP) –, de que trata o artigo 12 da Lei Complementar nº 123/2006.

2. O motivo do indeferimento foi existência de débitos com a Secretaria da Receita Federal do Brasil, de natureza previdenciária, cuja exigibilidade não estava suspensa:

Lista de Débitos:

Débito: 396274218

Débito: 396754880

Débito: 396754899

Lista de Competências:

1) Competência: 04/2011

Valor: R\$ 3.238,45

2) Competência: 05/2011

Valor: R\$ 3.537,91

3) Competência: 06/2011

Valor: R\$ 4.774,61

4) Competência: 07/2011

Valor: R\$ 3.270,88

5) Competência: 08/2011

Valor: R\$ 3.280,69

6) Competência: 09/2011

Valor: R\$ 3.402,87

7) Competência: 10/2011

Valor: R\$ 4.392,22

8) Competência: 11/2011

Valor: R\$ 4.755,20

3. O contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, fls. 02/05, em 14/03/2013, através da qual vem alegar que tentou agendar atendimento para regularizar as pendências previdenciárias obstativas ao ingresso no simples Nacional, sendo sempre negado o atendimento por estarem esgotadas as vagas para o serviço pretendido. Desta forma, a Requerente só conseguiu atendimento na unidade da Receita Federal de sua jurisdição apenas em 02 de março de 2012:

*“A Requerente solucionou todas as pendências obstativas ao ingresso no simples Nacional até o ultimo dia útil de janeiro conforme determina a Lei, entretanto as pendências relativas à contribuição previdenciária (patronal) não foi regularizada no prazo determinado devido a recusa por parte da Unidade da Receita Federal de São Bernardo do Campo no atendimento à Requerente.*

*É notório e de conhecimento público, mormente no meio empresarial, os benefícios recebidos pelas microempresas e empresas de pequeno porte, com enquadramento no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Constituições (SIMPLES NACIONAL).*

*A Requerente, como muitas outras empresas enquadradas ou não no "SIMPLES NACIONAL", NO PERÍODO DE 2007 a 2008, enfrentou forte crise financeira, não podendo cumprir com as suas obrigações fiscais, inclusive com o recolhimento mensal do citado "SIMPLES NACIONAL".*

*A Lei complementar 139 de 10 de novembro de 2011, regulamentada pela Resolução 92 do Comitê Gestor do Simples Nacional, autorizou o parcelamento dos débitos relativos ao Simples Nacional, sendo que a Impetrante imediatamente aderiu ao parcelamento.*

***Ocorre que, para aderir ao regime de tributação Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas microempresas e empresas de pequeno porte (Simples Nacional), para o ano calendário de 2012, seria necessário que a Requerente regularizasse todas as pendências relacionadas no protocolo de opção pelo simples.***

*A Requerente regularizou todos os débitos pendentes que não necessitavam de agendamento prévio. No entanto, os débitos de natureza*

*previdenciária que somente podem ser parcelados através de atendimento pré-agendado na Unidade da Receita Federal da Jurisdição da Empresa, não pode ser realizado por falta de vaga para atendimento.*

*Cumpra aqui esclarecer, que desde 19 de janeiro de 2012, diariamente, a Requerente tentou agendar atendimento para regularizar as pendências previdenciárias obstativas ao ingresso no simples Nacional, sendo sempre negado o atendimento por estarem esgotadas as vagas para o serviço pretendido, a Requerente conseguiu atendimento na unidade da Receita Federal de sua jurisdição apenas em 02 de março de 2012, sendo certo que nessa data já havia decorrido o prazo limite para regularização das pendências existentes consequentemente sua opção pelo Simples Nacional foi indeferida.*

*Acontece que, a agência da Receita Federal negou atendimento à Requerente para regularização das pendências sob o argumento de que não haviam vagas para disponíveis, assim sendo Requerente **não pode regularizar o seu débito de natureza previdenciária com a Fazenda Nacional, através de parcelamento previsto e permitido por Lei, e foi penalizada com a impossibilidade de ingressar no Regime Especial de Arrecadação de Tributos e Contribuições.***

*O parcelamento ordinário de débitos federais, instituído pela Lei 10.522/02, prevê que os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados em até 60 (sessenta) parcelas mensais, podendo ser utilizado por qualquer empresa em dificuldades e com pendências tributárias.*

*A Requerente pretendia parcelar o débito relativo a contribuições previdenciárias das empresas (patronal), incidentes sobre a remuneração paga aos segurados, única pendência não solucionada até o último dia do mês de janeiro.*

*Conforme instrução da Receita Federal do Brasil, o pedido de parcelamento deve ser protocolizado na Unidade de Atendimento da Receita Federal do Brasil do estabelecimento centralizador da empresa, no caso a Unidade de São Bernardo do Campo.*

*O artigo 7º § 1º, I da resolução 004/2007 do Comitê Gestor do Simples Nacional dispõe:*

**Art. 7º A opção pelo Simples Nacional dar-se-á por meio da internet, sendo irretratável para todo o ano-calendário.**

**§ 1º A opção de que trata o caput deverá ser realizada no mês de janeiro, até seu último dia útil, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, ressalvado o disposto no § Sudeste artigo e observado o disposto no § 3º do art. 21.**

**§ 1º A Enquanto não vencido o prazo para solicitação da opção o contribuinte poderá : (Incluído pela Resolução CGSN nº 56, de 23 de março cba 2009)**

**I regularizar eventuais pendências impeditivas ao ingresso no Simples Nacional, sujeitando-se ao indeferimento da opção caso não as regularize até o término desse prazo/ (Incluído pela Resolução CGSN nº 56, de 23 de março de 2009) grifo nosso.**

*A Requerente atendeu todos os requisitos para ingresso no regime de tributação do Simples Nacional, conforme determina o artigo acima*

***transcrito, entretanto ficou impedida de regularizar os débitos previdenciários no prazo legal, haja vista a negativa de atendimento por parte da Unidade da RFB de São Bernardo do Campo, unidade está competente para realização do parcelamento em questão.***

*O indeferimento da opção pelo Regime Especial de Arrecadação de Tributos e Contribuições (SIMPLES NACIONAL) trará à Requerente sério e irreparável prejuízo com consequências nefastas para a empresa, impedindo a sua recuperação financeira e patrimonial. Isto tudo ocasionado por falta de atendimento à Requerente por parte da Unidade da Receita Federal de São Bernardo do Campo em tempo hábil para regularização das pendências apontadas.*

***Oportuno esclarecer que, a Requerente regularizou todas as pendências impeditivas ao ingresso no simples Nacional antes da data limite 31 de janeiro, no tocante as pendências fiscais de natureza previdenciária estas foram regularizadas assim que foi disponibilizado atendimento a requerente o qual se deu em 02 de março de 2012, portanto, a Requerente já regularizou todos pendências que a impediam de ingressar referido regime tributário.”***

4. A Unidade de Origem, através do Despacho Decisório DRF/SBC/SEORT nº 310 de 22 de agosto de 2013 (fls. 70/71) informa que:

*“Os débitos 39.675.4880, 39.675.4899 e 39.627.4218 estão parcelados na modalidade da Lei nº 10.522/2002 desde 10/05/2011, sendo que o débito 39.627.4218 está baixado por liquidação, telas em anexo.*

*Em relação aos valores pendentes listados no termo de indeferimento para as competências de 04/2011 a 11/2011 constata-se que, os valores referentes a rubrica “Segurado” foram pagos até a data de 30/01/2012 e os valores restantes referentes as rubricas “Empresa” e “Terceiros” foram parcelados em 02/03/2012 na modalidade da Lei nº 10.522/2002, processo nº 40.120.8257, conforme demonstrativo e telas anexas.*

*(...)*

*Assim sendo, verifica-se que parte dos valores listados nas competências de 04/2011 a 11/2011 foram parcelados após o prazo estabelecido para o contribuinte regularizar as pendências impeditivas ao ingresso no Simples Nacional, ou seja, 31/01/2012 conforme o estabelecido no inciso I do § 2º do artigo 6 da Resolução CGSN nº 94.”*

Inconformada com a decisão de primeiro grau que indeferiu a sua Manifestação de Inconformidade, a ora Recorrente apresentou Recurso Voluntário reiterando os argumentos já expendidos em primeira instância.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Eduardo Morgado Rodrigues

O presente Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Primeiramente, deve-se estabelecer que é responsabilidade exclusiva de cada contribuinte o controle de seus negócios e o cuidado com o fiel cumprimento de todas as normas tributárias em suas atividades cotidianas.

Outrossim, ainda que se acredite na boa fé da Recorrente, é obrigação, deste julgador zelar pela aplicação das normas vigentes, não cabendo a ele abertura de exceções não previstas pela lei, sob pena de descumprimento do princípio maior da legalidade.

Em outras palavras, não cabe aos julgadores deste Conselho fazerem considerações de ordem política ou social e pretenderem dizer como a norma "deveria ser", e sim interpretar as normas postas pelas autoridades com competência para tanto, e aplicá-las aos casos que lhes são postos à análise.

No caso concreto, a Recorrente alega que não conseguiu data disponível para atendimento dentro do prazo para regularização. Contudo, não pode a unidade de atendimento ser responsabilizada sem que haja prova de que no período citado teria havido alguma indisponibilidade do serviço de atendimento regular.

Em verdade, não há qualquer indício nos autos que apontem que tenha havido indisponibilidade do serviço por parte do Fisco. Note-se que o fato de a Recorrente eventualmente não ter conseguido agendamento para as datas e horários de sua conveniência não se confunde com o não oferecimento do serviço por parte da Administração.

Outrossim, a própria Recorrente relata que apenas buscou agendar o atendimento a partir do dia 19/01/12, restando apenas pouco mais de 10 dias para o término do prazo de regularização para adesão ao Simples.

Conforme dito, é obrigação de cada Contribuinte adotar as diligências necessárias para o bom curso de suas atividades, logo a cautela de se precaver de problemas típicos e previsíveis, como o que relata ter ocorrido, também está incluída na sua própria esfera de responsabilidade.

Isto posto, uma vez que não há nos autos qualquer elemento que demonstre a efetiva existência falta por parte administração fazendária, não há subsídio para que seja afastada a obrigação de quitar seus débitos até o último dia útil do mês de janeiro, como condição para que a Recorrente realizasse a opção pelo Simples.

Destarte, como a própria Recorrente reconhece que só quitou seus débitos no dia 02/03/2012, quando o prazo para regularização já estaria esgotado, não há que se falar em direito à opção.

Assim, por economia processual, peço licença para adotar e transcrever os fundamentos já exarados na decisão de primeira instância:

"(...)

6. Cabe verificar o que dispõe o artigo 17 da Lei nº 123/2006, inciso V e XI, e o art. 7º, § 1ºA, da Resolução CGSN nº 4, de 30 de maio de 2007:

***“Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:***

(...)

***V que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa”;***(destaquei).

(...)

7. A opção pelo Simples Nacional está regulamentada pela Resolução CGSN nº 4, de 30 de maio de 2007:

***Art. 7º A opção pelo Simples Nacional dar-se-á por meio da internet, sendo irretratável para todo o ano-calendário.***

(...)

***§ 1ºA Enquanto não vencido o prazo para solicitação da opção o contribuinte poderá:*** (Incluído pela Resolução CGSN nº 56, de 23 de março de 2009)

***I regularizar eventuais pendências impeditivas ao ingresso no Simples Nacional, sujeitando-se ao indeferimento da opção caso não as regularize até o término desse prazo;*** (Incluído pela Resolução CGSN nº 56, de 23 de março de 2009)

8. O Despacho Decisório DRF/SBC/SEORT nº 310 de 22 de agosto de 2013 (fls. 70/71) atesta que a regularização dos débitos com o Fisco federal foi realizada após 31/01/2012, portanto fora do prazo legal. Não cabe a este juízo administrativo o afastamento da obrigatoriedade das normas administrativas regularmente editadas, em especial o § 1ºA do art. 7º da Resolução CGSN nº 4, de 30 de maio de 2007. Ressalte-se que não se comprovou o impedimento para o cumprimento desta norma.

(...)"

Conforme apontando, havia débitos sem exigibilidade suspensa, ao final do prazo legal, que justificaram o Indeferimento da Opção pelo Simples. Desta forma, deve ser confirmado o ato praticado pela autoridade administrativa.

Em face a todo o exposto, VOTO pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário, com a consequente manutenção da decisão de origem.

*(assinado digitalmente)*

Eduardo Morgado Rodrigues - Relator

Processo nº 13819.720529/2012-12  
Acórdão n.º **1001-000.712**

**S1-C0T1**  
Fl. 9

---